SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188323 - SC (2026/0067145-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NACOES SHOPPING PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
		LUIS HENRIQUE MARCOS CURY - SC038496
AGRAVADO	:	AKOS INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	VALMOR JOSUÉ DORIGON BIANCO - SC020316
		ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES - SC020827

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM CONTRATO DE EMPREITADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 610, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança pelo fornecimento e instalação de estruturas metálicas de alumínio.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença. Nos embargos de declaração, acolheu apenas a correção de erro material, rejeitando as omissões alegadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por haver devida impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais; e (iii) saber se houve violação do art. 610, § 1º, do CC diante da não presunção da obrigação de fornecer materiais.

Documento eletrônico VDA59048625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: cc5fe761-7793-4bfc-8f55-f4da47c3add3

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF sobre a alegação de violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, por deficiência de fundamentação específica.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou os pontos relevantes.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à pretensão de revisar a aplicação do art. 610, § 1º, do CC, por exigir interpretação de tratativas e reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF se a violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC não é demonstrada de modo específico. 3. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrentou os pontos relevantes da controvérsia. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a análise da controvérsia demandar a reinterpretação contratual e reexame de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, § 1º, IV e VI; CC, art. 610, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: cc5fe761-7793-4bfc-8f55-f4da47c3add3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188323 - SC (2026/0067145-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NACOES SHOPPING PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
		LUIS HENRIQUE MARCOS CURY - SC038496
AGRAVADO	:	AKOS INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	VALMOR JOSUÉ DORIGON BIANCO - SC020316
		ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES - SC020827

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM CONTRATO DE EMPREITADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 610, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança pelo fornecimento e instalação de estruturas metálicas de alumínio.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença. Nos embargos de declaração, acolheu apenas a correção de erro material, rejeitando as omissões alegadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por haver devida impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais; e (iii) saber se houve violação do art. 610, § 1º, do CC diante da não presunção da obrigação de fornecer materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA57513227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:23
Código de Controle do Documento: dda45107-3d24-4d94-8ce1-7adbddbec8bb

7. Incide a Súmula n. 284 do STF sobre a alegação de violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, por deficiência de fundamentação específica.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou os pontos relevantes.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à pretensão de revisar a aplicação do art. 610, § 1º, do CC, por exigir interpretação de tratativas e reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF se a violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC não é demonstrada de modo específico. 3. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrentou os pontos relevantes da controvérsia. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a análise da controvérsia demandar a reinterpretação contratual e reexame de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, § 1º, IV e VI; CC, art. 610, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Requer o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer do agravo em recurso especial, ou a submissão do recurso ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 377.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57513227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:23
Código de Controle do Documento: dda45107-3d24-4d94-8ce1-7adbddbec8bb

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 364-365.

Passo à nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 291):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA. CONTRATO DE EMPREITADA. ADITIVO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO QUE COMPETE À APELANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança, condenando a parte ré ao pagamento de valor referente ao fornecimento e instalação de estrutura metálica de alumínio para luminárias, no valor de R$ 14.160,00. A apelante alegou que a obrigação de pagamento seria da empreiteira contratada, pertencente ao mesmo grupo econômico da apelada, e que não houve contratação direta com a apelada.
> 2. A questão em discussão consiste em estabelecer se a responsabilidade pelo pagamento do fornecimento recai sobre a parte ré ou sobre a empreiteira contratada.
> 3. O conjunto probatório demonstrou que houve tratativas diretas entre as partes, com definição de valores e prazos por e-mail, tendo sido a nota fiscal emitida dentro do prazo acordado e no valor pactuado, corroborando a existência da contratação.
> 3.1. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a prática de aditivos contratuais e negociações paralelas por e-mail, inclusive com autorização de representantes da parte ré.
> 4. Recurso conhecido e não provido.
> Tese de julgamento: A prova testemunhal e documental é suficiente para demonstrar a contratação direta entre fornecedor e contratante, mesmo na ausência de contrato formal.
> Dispositivos relevantes citados: CC, art. 610, § 1º.
> Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 0300743-73.2016.8.24.0052, Rel. Des. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. em 9.4.2024.

Documento eletrônico VDA57513227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:23
Código de Controle do Documento: dda45107-3d24-4d94-8ce1-7adbddbec8bb

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 312):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGADO ERRO MATERIAL PELA AUTORA. AVENTADAS OMISSÕES PELA RÉ. ERRO MATERIAL SANADO. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS DA AUTORA ACOLHIDOS E DA PARTE RÉ REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que negou provimento à apelação. 1.1. A parte autora alegou erro material quanto à concessão da gratuidade judiciária à parte adversa. 1.2. A parte ré apontou omissões relativas à ausência de vínculo contratual, ao ônus da prova da contratação e ao fornecimento de materiais, além de requerer o prequestionamento da matéria. 2. Os vícios apontados no acórdão foram: (i) erro material, consistente na suspensão indevida da exigibilidade dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que não foi concedida gratuidade judiciária à parte adversa; (ii) omissão quanto à análise da inexistência de vínculo contratual entre as partes; (iii) omissão quanto ao ônus da parte autora de comprovar a contratação e o fornecimento de materiais; e (iv) pretensão de prequestionamento. 3. O erro material foi reconhecido, pois restou comprovado que a parte demandada realizou o preparo recursal, e que não houve concessão de gratuidade judiciária. 3.1. As omissões alegadas não se verificam, pois o acórdão embargado analisou expressamente os fundamentos fáticos e jurídicos da contratação e do fornecimento de materiais. 3.2. O prequestionamento não se viabiliza, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos da parte autora conhecidos e acolhidos para correção de erro material. Aclaratórios da parte ré conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: [I] Reconhecido o erro material quanto à suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, diante da ausência de concessão de gratuidade judiciária. [II] Inexistentes as omissões apontadas, sendo incabível a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 1.022, 1.023, 1.025, 1.026; CC, art. 610.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de enfrentar os argumentos essenciais da defesa de inexistência de vínculo contratual direto, de ausência de assinatura na nota fiscal, de obrigatoriedade prevista em cláusula contratual de prévia aprovação e de aplicação do art. 610, § 1º, do CPC; e

b) 610, § 1º, do Código Civil, pois não se presumiria a obrigação de fornecer materiais e não haveria prova de que a vontade das partes fosse de que a dona da obra assumiria tal responsabilidade.

Documento eletrônico VDA57513227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:23
Código de Controle do Documento: dda45107-3d24-4d94-8ce1-7adbddbec8bb

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente a ação de cobrança, reconhecendo a inexistência de contratação direta; e, subsidiariamente, a anulação do julgamento da apelação para exame das omissões.

Contrarrazões às fls. 331-338.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de R$ 14.160,00 pelo fornecimento e instalação de estruturas metálicas de alumínio, acrescidos de correção e juros. O valor da causa foi fixado em R$ 15.996,96.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R$ 14.160,00.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, reconhecendo contratação direta a partir de e-mails, emissão de nota fiscal conforme pactuado e confirmação testemunhal de aditivos e tratativas paralelas.

I - Art. 489, § 1º, VI, do CPC

A alegação de violação de normas legais sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

No caso, a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar de que forma o art. 489, VI do CPC teria sido vulnerado.

Nesse contexto, tem aplicação a Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

II - Art. 489, § 1º, IV, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão não enfrentou argumentos essenciais, em especial sobre inexistência de vínculo contratual,

Documento eletrônico VDA57513227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:23
Código de Controle do Documento: dda45107-3d24-4d94-8ce1-7adbddbec8bb

ausência de assinatura na nota fiscal, exigência de aprovação prévia e aplicação do art. 610, § 1º, do Código Civil.

O Tribunal de origem, ao manter a sentença, registrou o contrato de empreitada entre a apelante e Abirush e, à luz do art. 610, § 1º, do Código Civil, conclui, com base em e-mails entre o diretor da apelante e representante da apelada, na emissão de nota fiscal conforme pactuado e em prova testemunhal, pela contratação direta e pelo dever de pagar. Veja-se (fls. 287-289):

> Na caso em exame, restou incontroverso que a apelante firmou contrato de prestação de serviços por empreitada com a empresa Abirush automação e sistemas, e que houve a prestação dos serviços mencionados pela apelada (fornecimento de estrutura de alumínio para luminárias, a ser instalado no shopping da apelante, no valor total de R$ 14.160,00).
>
> Portanto, a controvérsia cinge-se à responsabilidade para o pagamento dos valores referentes à venda e à instalação da estrutura metálica de alumínio suspensa, discutindo-se se é dever da apelante ou da empreiteira Abirush.
>
> Inicialmente, impende esclarecer que o contrato de empreitada está regulamentado no art. art. 610, § 1º, do Código Civil e estabelece que a obrigação de fornecer materiais decorre da lei ou da vontade das partes:
>
> [...]
>
> Do exame dos autos é possível verificar que a apelante firmou, em 10.08.2015, um contrato de empreitada com a empresa Abirush (evento 19, INF22), tendo sido estabelecido o valor total de R$ 2.800.000,00. Entre 21.6.2015 a 25.6.2015, por intermédio de e-mails, foi estabelecido um aditivo contratual, no valor de R$ 545.000,00 (evento 19, INF23).
>
> Entre os dias 22.3.2015 e 23.3.2015 as partes trocaram e-mails nos quais pactuaram serviços, valores e prazo de entrega para o fornecimento de estrutura de alumínio para luminárias, a ser instalado no shopping da apelante, no valor total de R$ 14.160,00, como se observa nas capturas de tela a seguir (Diniz é o Diretor de engenharia da apelante e Jocenir é representante da apelada - evento 1, INF6, fl. 12):
>
> [...]
>
> Na sequência, foi emitida nota fiscal dentro dos dias combinados e no valor ajustado entre as partes (evento 1, INF6, fl. 13):
>
> [...]
>
> Tais elementos são corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelas partes (evento 111, VÍDEO2), como se esclarece a seguir:
>
> [...]
>
> É cediço que cabe à parte que alega um fato constitutivo provar seu direito, enquanto à outra compete demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito (art. 373, CPC).
>
> Desse modo, pelo conjunto probatório constante nos autos a apelada atendeu ao seu ônus probatório, enquanto a apelante não se desincumbiu de seu, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Em hipótese assemelhada, assim decidiu esta Corte de Justiça:

Documento eletrônico VDA57513227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:23
Código de Controle do Documento: dda45107-3d24-4d94-8ce1-7adbddbec8bb

[...]
Diante de tais fundamentos, deve ser mantida incólume a sentença objurgada.

Nos embargos de declaração, rejeitou as omissões aventadas, consignando que a decisão enfrentou os pontos relevantes e que a parte buscava rediscutir o mérito, além de destacar trechos da fundamentação da apelação com exame da contratação, dos e-mails, da nota fiscal e dos depoimentos.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, no caso, como mero inconformismo da parte.

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a sentença, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Art. 610, § 1º, do Código Civil

Documento eletrônico VDA57513227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:23
Código de Controle do Documento: dda45107-3d24-4d94-8ce1-7adbddbec8bb

A parte alega que a obrigação de fornecer materiais não se presume e que não houve manifestação de vontade da dona da obra para assumir responsabilidade, inexistindo contratação direta.

A Corte estadual, com base em provas documentais e testemunhais, assentou a contratação direta por e-mails e a emissão de nota fiscal no valor e prazo combinados, aplicando o art. 610, § 1º, do Código Civil para reconhecer que a obrigação decorreu da vontade das partes no caso concreto.

A questão relativa à alegada violação do art. 610, § 1º, do Código Civil foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na análise de elementos fáticos e nas tratativas contratuais delineadas nos autos. Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmula n. 7 e 5 do STJ, por envolver reexame de provas e interpretação das tratativas e dinâmica contratual reconhecidas no acórdão.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57513227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:23
Código de Controle do Documento: dda45107-3d24-4d94-8ce1-7adbddbec8bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.323 / SC

Número Registro: 2026/0067145-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03003978720178240020 3003978720178240020

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NACOES SHOPPING PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	: ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
	LUIS HENRIQUE MARCOS CURY - SC038496
AGRAVADO	: AKOS INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: VALMOR JOSUÉ DORIGON BIANCO - SC020316
	ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES - SC020827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NACOES SHOPPING PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	: ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
	LUIS HENRIQUE MARCOS CURY - SC038496
AGRAVADO	: AKOS INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: VALMOR JOSUÉ DORIGON BIANCO - SC020316
	ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES - SC020827

Documento eletrônico VDA59017355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:18:24
Código de Controle do Documento: 034a1390-49c7-450e-8236-fccf8a56cb4a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:18:24
Código de Controle do Documento: 034a1390-49c7-450e-8236-fccf8a56cb4a